

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1319852 - SP (2018/0162006-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BOMBRIIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
RAPHAEL NOGUEIRA BESSA DE ARAUJO - DF052401
EMBARGADO : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S) - SP085688
CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES - SP370238
THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - SP384663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, houve erro material que deve ser sanado nesta oportunidade.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, sem mudança no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.852 - SP
(2018/0162006-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
RAPHAEL NOGUEIRA BESSA DE ARAUJO - DF052401
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
EMBARGADO : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S) - SP085688
CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES - SP370238
THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - SP384663

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.326/1.333) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.317):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. AFETAÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 preceitua que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Precedente da Corte Especial.
3. No caso, apesar de afirmar a existência de feriado local, a recorrente não apresentou, no momento da interposição, documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo.
4. Indeferido o pedido de afetação do recurso especial como representativo de controvérsia.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a embargante sustenta contradição no acórdão, porque negou provimento ao agravo interno, apesar de reconhecer a existência de documento apto a demonstrar a tempestividade do agravo nos próprios autos.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, para que seja suprido o vício apontado.

A embargada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.336/1.341).

É o relatório.



**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.852 - SP
(2018/0162006-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
RAPHAEL NOGUEIRA BESSA DE ARAUJO - DF052401
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
EMBARGADO : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S) - SP085688
CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES - SP370238
THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - SP384663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, houve erro material que deve ser sanado nesta oportunidade.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, sem mudança no resultado do julgamento.

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.852 - SP
(2018/0162006-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551
FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
RAPHAEL NOGUEIRA BESSA DE ARAUJO - DF052401
SOC. de ADV. : RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
EMBARGADO : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S) - SP085688
CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES - SP370238
THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - SP384663

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.

III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag n. 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição,

alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.

Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013.)

No caso, ao contrário do alegado pela embargante, o voto condutor do agravo interno foi muito claro ao negar provimento ao recurso em virtude da intempestividade do recurso especial, sendo despicienda a comprovação da tempestividade do agravo nos próprios autos.

Todavia, houve erro material no corpo do acórdão, que deve ser sanado nesta oportunidade.

Onde se lê (e-STJ fl. 1.321):

Os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015 dispõem que o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

Leia-se:

Os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015 dispõem que o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material, sem mudança no resultado do julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.319.852 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0162006-3

Número de Origem:

0023230532008826056450000 23230532008826056450000 00232305320088260564

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551

FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

SOC. de ADV. RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS

RAPHAEL NOGUEIRA BESSA DE ARAUJO - DF052401

AGRAVADO : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S) - SP085688

CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936

PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597

RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES - SP370238

THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - SP384663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BOMBRIL S/A

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551

FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
RAPHAEL NOGUEIRA BESSA DE ARAUJO - DF052401
EMBARGADO : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO E OUTRO(S) - SP085688
CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
RODRIGO LUCAS DA SILVA PEREIRA DA GAMA ALVES - SP370238
THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - SP384663

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019